

**I. DO RELATÓRIO:**

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 032/GP/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia – RO, que tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com finalidade específica de atender às demandas institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, notadamente para aquisição de material de consumo e bens permanentes vinculados à execução de políticas públicas educacionais.

Conforme descrito na mensagem do Executivo, os recursos têm origem em transferências estaduais, vinculadas à função educação, especificamente provenientes de convênios e instrumentos congêneres celebrados com o Estado de Rondônia, e destinados ao financiamento de ações previstas na programação orçamentária municipal.

A proposta legislativa encontra-se formalmente instruída, com indicação precisa da classificação funcional-programática e do desdobramento da natureza da despesa (elementos 3.3.90.30.00 e 4.4.90.52.00), bem como da fonte dos recursos (código 1.571.0000.0000).

Diante disso, passa-se à análise da legalidade, constitucionalidade e regularidade do procedimento.

**II. PRELIMINARMENTE:**

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

### **III. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O **sistema orçamentário** delineado pela Constituição Federal tem como objetivo precípuo garantir o controle e a correta alocação dos recursos públicos, assegurando o equilíbrio orçamentário e a gestão fiscal responsável.

Para tanto, estabelece diretrizes e limitações à execução da despesa pública, de modo a evitar compromissos financeiros desprovidos de respaldo legal e orçamentário.

Nesse contexto, o **art. 167 da Constituição Federal de 1988** prevê vedações expressas relacionadas à execução orçamentária, dentre as quais destaca-se:

|                                                                                                                                    |      |     |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----|----------|
| Art.<br>(...)                                                                                                                      | 167. | São | vedados: |
| V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; |      |     |          |

A imposição desse regramento visa a impedir a realização de despesas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do ente público ou que sejam efetuadas sem a devida autorização do Poder Legislativo, o qual exerce a função de controle sobre a execução orçamentária.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a **Lei Federal nº 4.320/64**, recepcionada materialmente pela Constituição de 1988 com status de **Lei Complementar**, a qual dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida legislação, em seus **artigos 40 a 46**, disciplina os créditos adicionais, que constituem mecanismo excepcional para a adequação do orçamento às necessidades da administração pública.

Com efeito, o **art. 40 da Lei nº 4.320/64** define créditos

adicionais como:

*"as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

Dentro desse gênero, a legislação distingue três espécies de créditos adicionais: **Crédito suplementar**, destinado ao reforço de dotação já existente na LOA; **Crédito especial**, utilizado quando não há dotação específica para determinada despesa; **Crédito extraordinário**, reservado para despesas urgentes e imprevisíveis, como calamidades públicas.

No caso em apreço, trata-se de um **crédito adicional especial**, que é autorizado quando há necessidade de se realizar uma despesa não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua abertura exige **autorização legislativa prévia** e a **indicação da fonte de recursos**, nos termos do **art. 42 da Lei nº 4.320/64**:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O objetivo dessa exigência é **assegurar o controle democrático do orçamento**, impedindo que o Poder Executivo efetue gastos sem prévia anuência do Poder Legislativo, garantindo, assim, o respeito ao princípio da legalidade, conforme previsto no **art. 167, inciso V, da CF/88**.

Além da autorização legislativa, a **Lei nº 4.320/64** exige que a abertura de créditos suplementares e especiais esteja respaldada na **disponibilidade de recursos financeiros**, conforme estabelecido pelo **art. 43**:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Em análise à documentação apresentada, o projeto ora examinado indica como fonte de custeio **recursos vinculados** provenientes de transferências do Estado de Rondônia, com destinação específica para a educação, nos termos da classificação funcional 1.571.0000.0000.

Dessa forma, trata-se de receita com aplicação obrigatória, cuja utilização deve observar os termos do convênio firmado, em consonância com o art. 8º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Pelo exposto, a proposta de abertura de crédito adicional especial justifica-se legalmente como forma de viabilizar a execução orçamentária e financeira dos recursos já ingressados, garantindo sua correta alocação conforme a finalidade definida pelo repasse estadual.

*Tout court.*

#### IV. CONCLUSÃO:

Diante da análise jurídica empreendida, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 032/GP/2025 apresenta adequação formal e material aos preceitos

constitucionais e legais aplicáveis, especialmente à Lei Federal nº 4.320/64 e à Constituição Federal de 1988, notadamente no que tange aos princípios da legalidade orçamentária, vinculação de receitas e controle legislativo da execução da despesa.

A proposta encontra amparo no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, sendo juridicamente viável a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme detalhado no corpo do projeto.

Destarte, esta Procuradoria manifesta-se **pela regularidade e viabilidade jurídica** da matéria, opinando favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, **sem óbices legais**.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2025.

**LEONARDO FALCAO**  
**RIBEIRO:009414565**  
**28**

Assinado de forma digital  
por LEONARDO FALCAO  
RIBEIRO:00941456528  
Dados: 2025.05.06  
16:34:28 -04'00'

**Leonardo Falcão Ribeiro**  
**OAB/RO n. 5.408**